



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
21ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037616-09.2020.8.19.0000
6ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMPO GRANDE
AGRAVANTE : RAQUEL MOURA DA SILVA PANTOJA E OUTROS
AGRAVADO : COLÉGIO NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO
RELATORA : DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS

EMENTA: TUTELA DE URGÊNCIA. DIREITO À EDUCAÇÃO INTEGRAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PANDEMIA. COVID-19. ONEROSIDADE EXCESSIVA E DESEQUILÍBRIO NEGOCIAL. FATO SUPERVENIENTE. MUDANÇA DE PEDAGOGIA QUE TRAZ PREJUÍZOS AO APRENDIZADO DAS INFANTES.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de R. Decisão que, em ação de revisão de contrato de prestação de ensino c/c indenizatória, indeferiu o pedido de tutela de urgência, proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de ação de revisão de contrato c/c indenizatória, ajuizada por Raquel Moura da Silva Pantoja, por si e representando seus filhos Sara Moura Pantoja e Isak Moura Pantoja, menores impúberes, em face do Colégio Nossa Senhora do Rosário. Narra parte autora que, em razão das medidas de isolamento social, na prevenção ao combate da pandemia Covid-19, as atividades presenciais na instituição de ensino ficaram suspensas, sendo disponibilizada apenas aulas virtuais em tempo reduzido, insuficientes para a transmissão do conteúdo programático. Por tais fatos, requer a tutela antecipada visando a suspensão integral da mensalidade escolar e, subsidiariamente, a redução em percentual razoável a ser fixado pelo juízo, pelo período em que as atividades presenciais permanecerem suspensas.

Parecer do Ministério Público às fls. 72/73, no sentido do indeferimento da tutela de urgência.



É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário de faz a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC) - o que não restou demonstrado.

Como bem destacou o promotor de justiça com atuação perante este órgão jurisdicional, "estamos enfrentando um período excepcional de emergência sanitária, decorrente da pandemia da Covid-19, com recomendações/determinações das autoridades públicas que restringem a circulação de pessoas e a vida comunitária visando mitigar a propagação do novo coronavírus. Com isso, as instituições de ensino também precisaram se amoldar à realidade atual, já que as salas de aula foram fechadas e as atividades presenciais, suspensas".

Prosegue aduzindo: "Neste contexto sem precedentes, é fundamental avaliar com mais profundidade a efetiva necessidade de revisão do contrato de prestação de serviços educacionais. De fato, deve-se buscar harmonizar os interesses dos participantes da presente relação de consumo e compatibilizar a proteção dos consumidores (ora autores) com a necessidade de preservação da atividade desenvolvida pela escola (e, conseqüentemente, dos empregos de seus funcionários e colaboradores), sempre com base na boa-fé e no equilíbrio da relação contratual (art. 4º, III, da Lei 8078/90)."

Pois bem. No caso concreto, a parte autora sustenta que as atividades educacionais presenciais ficaram suspensas, sendo disponibilizada apenas aulas virtuais em tempo reduzido, insuficientes para a transmissão do conteúdo programático.

Ocorre que, em razão da suspensão das atividades presenciais, haverá a necessidade de reorganização do calendário escolar, em especial, visando a reposição das atividades presenciais, a fim de cumprir as exigências de carga horária mínima obrigatória.

O contrato de prestação de serviço educacional é anual, sendo as mensalidades um parcelamento do valor total contratado. Por outro lado, a instituição de ensino possui um custo adicional para a implementação da plataforma digital.



Desse modo, apenas com o contraditório e instrução processual é que se reunirão os elementos para a formação de convencimento do juízo, acerca do valor devido para mensalidades durante o período de suspensão das atividades presenciais.

Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, de igual modo não resta configurado, e por dois motivos: a) primeiro, porque a parte autora informa na inicial que seus vencimentos continuam preservados (fl. 15); b) segundo, porque são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento.

Por fim, cumpre destacar que, após cognição exauriente, eventual reconhecimento do direito na revisão das disposições contratuais (com o objetivo de restaurar o equilíbrio econômico do contrato) poderá ser efetivado mediante compensação ou ressarcimento.

ISSO POSTO, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando o Ato Normativo Conjunto 04/2020, em prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), deixo de designar audiência conciliação prevista no art. 334 do CPC.

Cite-se, na forma do art. 335, CPC. Intime-se”.

Inconformados, os agravantes sustentam que, em razão da pandemia do covid-19, os alunos encontram-se sem aulas presenciais desde 17/03/2020, mas sem alteração do valor da mensalidade escolar, sendo que são crianças de 03 e 06 anos e, portanto, o serviço que vem sendo prestado, de forma *on line*, não é muito adequado e nem proveitoso.

Por fim, pugnam pela reforma da decisão agravada, com a concessão do efeito suspensivo ativo, para determinar a suspensão integral e imediata da cobrança dos valores das parcelas mensais escolares ou em percentual razoável, a ser fixado pelo juízo, enquanto o estabelecimento permanecer fechado em razão da pandemia.



É o breve relatório. Passa-se a decidir.

A concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso de agravo de instrumento está disciplinada nos artigos 932, II, c/c 300 e 1.019, I, do CPC.

No caso concreto verificam-se os elementos autorizativos da medida liminar, ou mesmo o efeito ativo ao presente recurso de agravo de instrumento.

Vejamos:

É fato notório que a pandemia, oriunda da COVID-19, que assola o mundo inteiro, obrigou a população a medidas extremas, entre as quais o isolamento social e a quarentena, que são incompatíveis com o exercício de várias atividades, principalmente as de caráter escolar e de ensino presencial.

Não há dúvidas de que tal evento configura situação de superveniência, passível de influenciar na execução contratual de qualquer relação, sobretudo a ora em exame, de cunho consumerista, que, já naturalmente, é desequilibrada em desfavor da parte vulnerável (consumidor).

Na medida em que a prestação do serviço contratado visa aulas presenciais, agora suspensas e substituídas parcialmente pela modalidade virtual, o ônus maior restou para o aluno consumidor, pois a fixação do aprendizado não é a mesma. Considerando que as autoras são infantas, principalmente porque uma delas está na classe de alfabetização, a modalidade virtual não está lhe atendendo as necessidades, conforme já relatado pela genitora, o que contraria frontalmente o direito à educação integral de toda criança.



Por outro lado, o fornecedor do serviço, ainda que tenha sido obrigado a rever suas práticas e modificá-las, teve evidente diminuição dos custos operacionais de suas instalações físicas, como exemplo das contas de serviços, como luz, água, esgoto, etc., sem falar em outras possíveis reduções, como vale transporte dos funcionários, despesas com fornecedores, gastos com materiais de limpeza e etc..

Com isso, o aluno consumidor não pode ser obrigado a cumprir com a contraprestação financeira, sem correspondência ao serviço efetivamente contratado, mesmo que o prestador não tenha dado causa à situação extremada.

Assim, a continuidade de pagamento integral da mensalidade escolar, nessa situação de pandemia, é excessivamente onerosa e merece revisão, conforme dispõe o Artigo 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor.

A cobrança da mensalidade na forma integral, ainda, avilta ao patrimônio do aluno, causando-lhe Dano de ordem material, pois fica desfalcado ao arcar com parcela indevida e onerosa.

Também não se mostra digno ou justo que o aluno seja onerado de forma unilateral, vez que o Risco do negócio deve ser do Empreendedor, do prestador do serviço, e Nunca do Consumidor.

Desse modo, a medida de urgência está caracterizada, a ponto de legitimar as autoras a revisão provisória e temporária do contrato de prestação de serviços educacionais, **com a redução do valor da mensalidade em 30% (trinta por cento) para cada aluna, enquanto perdurarem os efeitos da pandemia e o ensino à distância. Tal desconto deve retroagir à data de 04/06/2020, quando da edição da Lei Estadual 8.864, de**





03/06/2020, que dispõe sobre a redução proporcional das mensalidades escolares em estabelecimentos de ensino da rede particular, durante a vigência do Estado de Calamidade Pública, instituída pela Lei 8.794/2020.

Fica, desde já, autorizado que as autoras consignem os valores das mensalidades em juízo, caso a instituição de ensino não providencie os meios de pagamento com os descontos ora concedidos.

Intime-se o agravado, para, querendo, contrarrazoar o recurso no prazo legal.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, com urgência.

Após, voltem conclusos. (e)

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2020.

DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS
RELATORA